



Para: **Hospitais E.P.E. integrados no Serviço Regional de Saúde**
Assunto: **Prestação de Trabalho em Dia Feriado – Gozo de Folga**
Fonte: **Direcção Regional da Saúde**
Contacto na DRS: **Divisão de gestão e administração de pessoal**

Class.:C/T. 2011/3.

- Considerando as dúvidas suscitadas por unidades de saúde e associações representativas de trabalhadores acerca do assunto acima referenciado;
- Considerando a vigência na Região, até ao momento, da Circular Normativa n.º 15/85, de 14 de Março de 1985, que transpunha o entendimento veiculado desde a emissão da Circular Normativa n.º 8/79, de 25 de Julho, da Secretaria-Geral do então Ministério dos Assuntos Sociais;
- Considerando que, entretanto, recentemente, a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. veio confirmar entendimento diferente do vertido na citada circular, na sequência de posição do então Departamento de Modernização e Recursos da Saúde, sobre a leitura e o alcance actualizados do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março;
- Considerando que importa garantir a uniformidade de entendimentos de regimes legais em matérias desta natureza e respectivos procedimentos, de forma a proporcionar o máximo de equidade e de justiça na gestão dos recursos humanos abrangidos;

Transmite-se e informa-se o seguinte:

1. O entendimento do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, passa a ser o seguinte, conforme posição do então Departamento de Modernização e Recursos da Saúde, que abaixo se transcreve:

" ... 3.2 Deve ser concedido um dia de descanso, a gozar dentro dos oito dias seguintes, ao pessoal que preste trabalho extraordinário aos domingos, feriados ou no dia de descanso semanal (quando não coincidente com o domingo), com exclusão do prestado aos sábados.

3.3 Devem ser programados, nos respectivos horários e com a necessária antecedência, os dias de descanso semanal e compensatório a que o pessoal tem direito.

3.4 Devem ainda ser programados dias de descanso compensatório, quando a prestação de trabalho ocorrer em dias feriados.

3.5 O descanso compensatório previsto anteriormente é devido, mesmo nos casos de coincidência de dia feriado com o Domingo, não havendo, assim, lugar a compensação se os dias de descanso semanal e compensatório recaírem em dia feriado."



2. Assim, além das situações em que seja perturbado o dia de descanso semanal previamente determinado como tal em escala de trabalho, por prestação imprevista de trabalho extraordinário, também a prestação de trabalho extraordinário em dia feriado nessas mesmas condições dá lugar a gozo de dia de folga, ou de descanso compensatório.
3. Tal sucede, mesmo quando o dia feriado coincida com um domingo (quando este seja dia normal de trabalho).
4. Por outro lado, já não haverá lugar a dia de descanso compensatório, se o dia de descanso semanal e o dia de descanso compensatório, gozado nos pressupostos atrás referidos, recaírem em dia feriado, pois caso contrário haveria duplicação de gozo desse tipo de mecanismo compensatório.
5. É revogada a Circular Normativa n.º 15/85, de 14 de Março, da Direcção Regional da Saúde.
6. Eventuais procedimentos discordantes da presente circular devem ser objecto de correcção.

A Directora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte